



TC 015.100/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde

Responsáveis: Fernando Lima Lopes, Prefeito Municipal de Baturité-Ce, (CPF 042.761.673-53), gestões 1997 a 2000 e 2005 a 2008, Clóvis Amora Vasconcelos Filho, Prefeito Municipal de Baturité-CE, (CPF 114.032.683-04), gestão 2001 a 2004, Kariol Construções Ltda., (CNPJ 01.600.258/0001-91) e Hélio Dantas de Almeida Júnior, Engenheiro (CPF 104.828.143-49).

Procurador/Advogado: José Moreira Lima Júnior – OAB/CE 6.968, Ana Paula Lopes de Melo Cesar – OAB/CE 14.356, Marcos Antônio Sampaio de Macedo – OAB/CE 15.096 e Maria Sônia Rodrigues – OAB/CE 9.811 (peça 1, p. 113).

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em desfavor dos Srs. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito Municipal de Baturité-CE (gestões: 1997-2000 e 2005-2008) e Clóvis Amora Vasconcelos Filho (gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total dos recursos no valor de R\$ 59.655,13, repassados ao Município de Baturité-CE por força do Convênio 2388/1999, assinado em 30/12/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo, no Município de Baturité-CE, conforme o plano de trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos recursos no montante total de R\$ 68.045,77 para a execução do objeto, dos quais seria repassado pela concedente o valor de R\$ 59.655,13; a cláusula quarta do respectivo termo previa o valor de R\$ 8.390,64 que corresponderia à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2000OB010622, no valor de R\$ 59.655,13, emitida em 19/12/2000 (peça 1, p. 174). Os recursos foram creditados na conta específica em 22/12/2000.

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 20/1/2000 (data de sua publicação) até 20/3/2001 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término. Foi alterado pelo termo aditivo “EX OFFÍCIO” 58/2001 (peça 1, p. 23), com vigência atualizada para

17/2/2002, quando deveria ser encaminhada a prestação de contas final. A prorrogação se deu em virtude do atraso na liberação de recursos.

5. Conforme documentação da prestação de contas acostada ao processo, observa-se que o Senhor Fernando Lima Lopes utilizou para pagamento da 1ª medição dos serviços o valor de R\$ 31.975,81, como comprova o extrato bancário (peça 1, p. 103), deixando um saldo de R\$ 27.679,32 em conta corrente específica do convênio para o mandatário sucessor, como comprova o extrato bancário (peça 1, p. 105). O Prefeito sucessor, Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, utilizou a quantia de R\$ 25.422,77 para pagamento à construtora no dia 20/6/2001 (peça 1, p. 105), restando na conta específica do convênio o saldo de R\$ 2.256,55, que foi devolvido em 13/6/2002 à conta Única da União (peça 1 p. 107).

6. Segundo o Parecer Técnico datado de 7/10/2002 (peça 1, p. 128-132), acompanhado pelo relatório fotográfico (peça 1, p. 134-140), emitido pelo Sr. Rúbio José Castro de Araújo, engenheiro da Fundação Nacional de Saúde, em visita técnica realizada em 2/10/2002, verificou que a obra encontrava-se incompleta, foi executada em desacordo com as especificações e projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade. Aliado a isto, a usina nunca entrou em operação e encontrava-se abandonada, deteriorada e em ruínas, não atingindo os objetivos do convênio, sendo tecnicamente desaprovada a obra, conseqüentemente todas as despesas apresentadas foram impugnadas, tendo em vista as seguintes irregularidades, reproduzidas do aludido Parecer Técnico (peça 1, p. 128-132):

edificação destinada à administração:

- > o WC encontra-se sem vaso sanitário, lavatório, ferragens, chuveiro, etc;
- > a copa encontra-se com a pia sem torneira e sifão;
- > as instalações elétricas estão danificadas e/ou incompletas;
- > não existe porta;
- > o reboco e a pintura das paredes são de baixa qualidade;

edificação destinada a serviço/baias:

- > o WC encontra-se sem vaso sanitário, lavatório, ferragens, chuveiro, etc;
- > as instalações elétricas estão danificadas e/ou incompletas;
- > não existe porta, com exceção em um dos depósitos, todavia encontra-se danificada;
- > o reboco e a pintura das paredes são de baixa qualidade;

edificação destinada à catação:

- > encontra-se em ruínas;
- > os pilares foram construídos fora das especificações de projeto e sem base, confeccionados com concreto de péssima qualidade que se esfarinha com grande facilidade. Encontram-se fissurados, deslocados do seu eixo e balançam como um pêndulo invertido quando submetidos a um simples empurrão, demonstrando problemas na execução das fundações;
- > não foram executadas as vigas da superestrutura;
- > devido aos problemas acima citados a cobertura desabou deixando-a sem as mínimas condições de aproveitamento;
- > não encontramos vestígios das instalações elétricas sob as ruínas;

área de estocagem:

- > devido ao crescimento do mato não foi possível visualizar com detalhes a área pavimentada e com meio fio;

diversos:

- > não existe instalação elétrica externa;
- > não foi possível verificar o funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, devido a área ser desprovida de rede elétrica e hidráulica;

- > as edificações encontram-se sujas e a área tomada pelo mato o que dificulta a inspeção;
- > existência de um tanque com água empossada e sem tampa, além de pneus velhos que favorecem a criação de mosquitos;

7. Os Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho enviaram a prestação de contas inserta ao processo (peça 1, p. 99-11 e 117-126), respectivamente. A documentação foi analisada baseada no Parecer Técnico da Engenharia, de 7/10/2002 (peça 1, p. 128-132), acima mencionado, e, em consequência, foi elaborado Parecer 219/2002, de 21/10/2002 de não aprovação (ausente dos autos). Observa-se que os responsáveis, também enviaram alegações de defesa, conforme se depreende da peça 1, p. 239 e 249-263.

8. O Despacho 3/2003, de 5/6/2003, emitido pelo Chefe da Seção de acompanhamento e Análise de Prestação de Contas (peça 1, p. 269) considerou procedente a defesa apresentada pelo Sr. Fernando Lima Lopes, eximindo-o da responsabilidade sobre o dano apurado, entendendo que seria de responsabilidade do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho sanar todas e quaisquer pendências inerentes ao processo.

9. Quando o processo foi para análise da Auditoria Interna, esta área emitiu o parecer 127 (peça 2, p. 21-27), sugerindo responsabilizar individualmente os dois gestores, cada qual por sua parte de ordenação.

10. Os responsáveis foram notificados por diversas vezes sem, no entanto quitarem a dívida existente.

11. O Ofício 2/2005 (peça 2, p. 33), notificou o Sr. Fernando Lima Lopes (que assumira a nova administração para período de 2005-2008) para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito a ele imputado. Em resposta, o prefeito encaminhou o Ofício 254/06, acompanhado do Adendo ao Laudo de Vistoria Técnica de engenharia n. 3.017/08/06, de 28/8/2006 (peça 2, p. 65-93), realizado pela firma Avabens de Engenharia e Imóveis sobre as obras da Usina de Compostagem e Reciclagem de Lixo da Usina da cidade de Baturité-CE, da lavra do Engenheiro Francisco das Chagas Cavalcante, o qual concluiu que a destruição da obra deve-se à falta de ocupação e uso de equipamento a partir de sua conclusão, incentivando e facilitando a prática de atos de vandalismo, ocorridos após sua gestão.

12. Após diversas solicitações do Tomador de Contas dirigidas à área de engenharia da Funasa para que fosse procedida uma análise sobre o Laudo de Vistoria elaborada pela firma Avabens Engenharia e Imóveis sobre a obra, aquela área se manifestou mediante o Despacho 88/2006/FUNSA/DIESP (peça 2, p. 101-105), observando que referido Laudo não traz em sua essência nenhum fato novo, uma vez que apenas descreve e conclui que a obra sofreu atos de vandalismo de forma generalizada, quando o foco principal era o fato da obra ter sido executada em desacordo com as especificações técnicas e projeto técnico, que resultou na ruína da Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos, por conseguinte o não atingimento dos objetivos do convênio.

13. No mesmo sentido, o Despacho 107/2006/FUNASA/DIESP (peça 2, p. 172-176) concluiu que a obra foi executada de forma incompleta, em desacordo com o projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade, o que causou desabamento da cobertura do galpão de catação e a sua ruína. O abandono da obra e os atos de vandalismo são consequências.

14. O Tomador de Contas, baseado nos pareceres técnicos insertos aos autos, decidiu responsabilizar os dois prefeitos, cada qual pelo valor corresponde à sua respectiva gestão e expediu o Relatório 2/2010, de 11/10/2010 (peça 2, p. 397-409), em que os fatos estão circunstanciados, atribuindo o prejuízo pelo dano causado ao erário aos Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho, em razão da não execução do objeto do Convênio em comento, tendo em vista que a obra foi executada em desacordo com as especificações e projeto técnico e que os serviços não apresentavam qualidade, além da usina nunca ter entrado em operação e encontrar-se em ruínas.

15. O Relatório de Auditoria 284/2013 da Controladoria Geral da União – CGU (peça 2, p. 465-468) conclui de maneira idêntica ao Relatório de TCE elaborado na Funasa, sendo emitido o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas e pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde, atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação dos Srs. Fernando Lima Lopes, Prefeito Municipal de Baturité-CE (CPF 042.761.673- 53), gestões 1997-2000 e 2005-2008, Clóvis Amora Vasconcelos Filho, Prefeito Municipal de Baturité-CE, (CPF 114.032.683-04), gestão 2001-2004, Kariol Construções Ltda. (CNPJ 01.600.258/0001-91) e Hélio Dantas de Almeida Júnior, Engenheiro (CPF 104.828.143-49), mediante os Ofícios 1482/2013, 1490/2013, 1483/2013 e 1489/2013 (peças 12, 25, 34 e 47), datados de 28/8/2013, respectivamente. A empresa foi novamente citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Rinaldo da Conceição Mesquita da Silveira, por meio do Ofício 2004/2013, de 1/11/2013 (peça 68).

17. As citações foram procedidas consoantes comprovantes de ciência às peças 12, 25, 34, 47 e 69, tendo a correspondência dirigida à empresa Kariol Construções Ltda sido devolvida pelos Correios com a informação de “mudou-se”; todavia, posteriormente citada (peça 68) no endereço residencial constante da base do CPF de seu representante legal, permaneceu silente.

18. O envelope contendo a comunicação processual dirigida ao Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho foi devolvido pelos Correios com a informação de “recusado” (peça 61), não sendo apresentada qualquer manifestação.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Verifica-se que os Srs. Fernando Lima Lopes e Hélio Dantas de Almeida Júnior solicitaram vistas do processo (peças 56 e 57) e prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peças 58 e 62), sendo autorizado o pedido de prazo conforme peças 52 e 63.

22. Os Srs. Fernando Lima Lopes e Hélio Dantas de Almeida Júnior tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 54 e 64, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 66 e 67.

23. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das irregularidades abaixo:

24. Fernando Lima Lopes - irregularidade ocorrida execução dos serviços referente à 1ª medição composta das seguintes etapas: “Serviços Preliminares, Instalação Provisória, Movimento de Terra Fundação, Superestrutura, Paredes e Painéis, Cobertura, Instalações Elétricas e Sanitárias, Esquadrias e Ferragens, Revestimento e começo do piso”, tendo em vista que foram realizados fora das especificações e projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade.

25. Hélio Dantas de Almeida Júnior, Engenheiro - emitiu Laudo Técnico referente à execução da 1ª medição da construção da Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos, objeto do Convênio 2388/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Baturité-CE e a Fundação Nacional de Saúde, para fins de pagamento da 1ª parcela à empresa, onde declarou que “a obra esta de acordo com o cronograma básico de execução da Usina de Lixo”, em dissonância ao constatado pela equipe de fiscalização da Funasa, que verificou que os serviços foram realizados fora das especificações e projeto técnico.

Alegações de defesa do Sr. Fernando Lima Lopes

26. Com referência à defesa apresentada pelo Sr. Fernando Lima Lopes (peça 67), alegou o responsável:

a) a Tomada de Contas Especial foi instaurada tendo em vista o suposto não cumprimento do objeto do convênio;

b) por ocasião da instauração do procedimento administrativo, já havia apresentado diversas defesas, inclusive laudo de engenharia realizado por empresa especializada (referente à primeira medição dos serviços), tendo obtido êxito, ao mesmo tempo em que solicitou a retirada do seu nome da relação processual;

c) conforme o Despacho 3/2003, emitido pela Seção de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas da Funasa (peça 1, p. 269), foi acolhida sua defesa, isentando-o da responsabilidade sobre o dano apurado;

d) houve excessiva demora da Funasa em instaurar procedimento para análise da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio: somente após quase uma década a Funasa tomou a iniciativa de instaurar perante o Tribunal a presente tomada de contas especial;

e) argumentou que o pagamento da primeira medição da obra foi efetuado com base no laudo (Relatório de Vistoria da Obra) do Engenheiro Hélio Dantas de Almeida Júnior, contratado como responsável pelo acompanhamento da referida obra. No citado laudo, consta a avaliação técnica da obra, atestando que a mesma está de acordo com o cronograma básico de construção da Usina de Lixo, indicando inclusive a execução das seguintes etapas: serviço preliminar, instalação provisória, movimentação de terra fundação, superestrutura, paredes e painéis, cobertura, instalações elétricas e sanitárias, esquadrias e ferragens, revestimento e começo do piso;

f) ponderou que o laudo do engenheiro responsável pela fiscalização da obra é o documento que atesta a liquidação da despesa, de forma que o Secretário de Obras daquela época entendeu como regular e ordenou que fosse efetuado o pagamento à empresa Kariol Construções Ltda.; argumentou que não era ordenador de despesas, tendo pleiteado pelos motivos expostos, o cancelamento de sua inclusão como responsável solidário com o engenheiro responsável pela expedição do laudo e a empresa responsável pela execução da obra;

g) já adentrando a gestão do sucessor, destacou que o mesmo era o responsável pela prestação de contas final do convênio, tendo em vista que existia na conta do ajuste recursos remanescentes e as obras se encontravam em plena execução, estranhando, contudo, o porquê do prefeito à época só pagar a segunda e última parcela em 20/6/2001;

f) esclareceu que, durante esse período, o sucessor não reclamou que houvesse qualquer problema na obra, pois lhe cabia o dever de adotar as medidas judiciais pertinentes, o que pressupõe-se que a obra estava em perfeita harmonia com o respectivo plano de trabalho;

Alegações de defesa do Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior

27. O Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior apresentou suas alegações de defesa (peça 66). Ressaltou a demora por parte da Concedente quanto ao saneamento da irregularidade ou recomposição do dano, considerando a data para apresentação da prestação de contas, que seria de 60 dias após o encerramento do convênio, em 17/2/2002, enquanto que a conclusão do processo se deu em 11/10/2010, mais de oito anos depois.

28. Argumentou que o Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, que assumiu como prefeito de Baturité em 1/1/2001, só tomou conhecimento das irregularidades quando, em 18/7/2002, o seu Secretário de Infraestrutura e Urbanismo, Eng^o Vandick Vieira de Paula, veio a constar as irregularidades da obra em 15/3/2002, um ano e três meses depois de sua posse como prefeito (peça 66, p. 2-3). Assim, durante esse período, não foram adotadas quaisquer medidas de natureza legal, tendo realizado nesse ínterim o pagamento da segunda parcela da obra à empresa responsável pela execução dos serviços. Concluiu, portanto, que, se houve pagamento pelos serviços autorizados pelo gestor sucessor, é porque que a obra estava em perfeita harmonia com o plano de trabalho do

convênio e que o engenheiro não havia encontrado nenhuma anormalidade na obra. *In fine*, ponderou que tudo que foi pago na gestão do Sr. Fernando Lopes estava de acordo com os projetos e especificações do convênio.

Análise das alegações de defesa

29. Curiosamente, o ex-prefeito não rebateu diretamente à citação com provas, documentos ou fatos que poderiam elidir sua responsabilidade. A preocupação maior do defendente foi a de tentar livrar-se da responsabilidade solidária, impondo que os culpados pelas irregularidades seriam a empresa contratada e o engenheiro responsável pelo atesto dos serviços.

30. O ex-gestor argumentou que, na ocasião em que efetuou o pagamento da primeira parcela da obra, só o fez devido ao laudo apresentado pelo engenheiro atestando a execução dentro das especificações, e, sendo ele o conhecedor técnico para atestar execução dos serviços, estaria sujeito a arcar com os prejuízos causados ao erário.

31. Afirmou que a construtora é que tinha a obrigação de cumprir fielmente com o que havia sido pactuado no contrato, portanto, era dever da contratada executar a obra de acordo com o plano de trabalho.

32. Não resta admissível que o ex-prefeito queira transferir integralmente a culpa para o engenheiro da obra para elidir a sua própria, porquanto foi ele, como gestor público, quem escolheu o profissional para fiscalizar a obra, o que acarreta sua culpa *in elegendo*, ou seja, na má escolha dos seus subordinados.

33. Assim, o ex-prefeito detinha todas as condições, à época, para, caso não conhecesse os detalhes da obra, escolher alguém de sua confiança para atestar ou informá-lo da situação real da obra.

34. Quanto à empresa contratada para a execução da obra, assiste razão o ex-prefeito quando se refere que esta seria a responsável pela execução do convênio em desacordo com plano de trabalho, pois teria a obrigação de cumprir fielmente o pactuado. É farta a jurisprudência do Tribunal em relação à responsabilização do terceiro que concorrer para o dano causado ao erário. O TCU pode, quando do julgamento pela irregularidade de contas, fixar a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano e condená-lo ao pagamento de multa.

35. Em relação à excessiva demora da concedente em instaurar a tomada de contas especial, invocada pelo defendente, não merece acolhida, isso porque desde a notificação do ente concedente em 20/2/2003 (peça 1, p. 196) cobrando a prestação de contas, o responsável já sabia da sua situação de mora em relação ao presente convênio e também acerca da necessidade de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados, o que o fez, conforme esclarecido em suas alegações de defesa (peça 1, p. 204).

36. O Tribunal tem considerado que o prejuízo ao direito da ampla defesa do responsável somente se afigura nos casos em que o gestor vier a ser, em decorrência da inatividade do órgão repassador, comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador. Não é o presente em tela.

37. Verifica-se que as notas fiscais referentes aos pagamentos não especificam os serviços realizados, referindo-se, apenas, à primeira e à segunda medições, genericamente, peça 1, p. 101 e 109. Visando à definição das responsabilidades pelas irregularidades apuradas, cabe salientar trecho do laudo para fins de pagamento da primeira parcela, em que teriam sido executadas as seguintes etapas: Serviços preliminares, instalação provisória, movimento de terra, fundação, superestrutura, paredes e painéis, cobertura, instalações elétricas e sanitárias, esquadrias e ferragens, revestimentos e começo do piso.

38. O parecer técnico de engenharia da Core/Funasa-CE atribuiu o desabamento do prédio de catação a erros técnicos nas fundações e nas construções dos pilares, falta de vigas de superestrutura e

aplicação de materiais de péssima qualidade. Para fins de pagamento da primeira mediação, o Relatório de Vistoria do engenheiro do próprio município atestou a execução de fundação, superestrutura, paredes e painéis, cobertura, instalações elétricas e sanitárias, esquadrias e ferragens, revestimentos e começo do piso. Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por tal situação é do ordenador das despesas da primeira medição, no valor de R\$ 31.975,81, Sr. Fernando Lima Lopes, que promoveu o pagamento por serviços fora das especificações contratadas, em solidariedade com o engenheiro, que omitiu as irregularidades, e a empresa responsável pela execução imperfeita.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na “Seção Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fernando Lima Lopes e Hélio Dantas de Almeida Júnior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

40. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que os responsáveis Clóvis Amora Vasconcelos e Kariol Construções Ltda. tenham se manifestado nos autos, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito em solidariedade com o Srs. Fernando Lima Lopes, Hélio Dantas de Almeida Júnior e a empresa Kariol Construções Ltda, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já devolvido, na forma da proposta de encaminhamento abaixo.

41. Adotamos, para fins de correção dos débitos, as datas 26/12/2000 e 20/6/2001, nas quais foram realizados os pagamentos à empresa contratada, conforme extratos bancários (peça 1, p. 103 e 105).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. Entre os benefícios do exame deste processo de tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a sanção aplicada pelo Tribunal, como a expectativa de controle gerada a partir da atuação desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fernando Lima Lopes CPF 042.761.673- 5 e Hélio Dantas de Oliveira Júnior, CPF 104.828.143-49.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673-53, na condição de Prefeito Municipal de Baturité-CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda, CNPJ 01.600.258/0001-91 e Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior, CPF 104.828.143-49, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31.975,81	26/12/2000

Valor atualizado do débito em 26/3/2014 R\$ 171.854,81

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, CPF 114.032.683-04, na condição de ex-Prefeito Municipal de Baturité-CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda, CNPJ 01.600.258/0001-91, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.679,32	20/6/2001
2.256,55	13/6/2002*

*Crédito

Valor atualizado do débito em 26/3/2014 R\$ 135.483,21

d) aplicar aos Srs. Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673- 5, Hélio Dantas de Almeida Júnior, CPF 104.828.143-49, Clóvis Amora Vasconcelos Filha, CPF 114.032.683-04, e à empresa Kariol Construções Ltda, CNPJ 01.600.258/0001-91, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

f) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE 1ª DT, em 27/3/2014.



(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-8